

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: fyuznzif SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 09/03/2022 Projeto de lei complementar nº 13/2022 Protocolo nº 2259/2022 Processo nº 455/2022</p>	
<p>Autor: Dep. Xuxu Dal Molin</p>		

Altera o artigo 17º da Lei Complementar nº 631, de 31 de julho de 2019, acrescenta-lhe parágrafos e dá outras providências

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º. Altera o artigo 17º da Lei Complementar nº 631, de 31 de julho de 2019 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 17. O disposto neste capítulo aplica-se, no que couber, aos beneficiários do Programa de Incentivo à Pecuária Leiteira - PROLEITE e do Programa de Desenvolvimento da Indústria de Laticínios - PROLEITE - Indústria, de que trata a Lei nº 7.608, de 27 de dezembro de 2001, com ressalvas das disposições seguintes:

Art. 2º. Acrescenta parágrafos ao artigo 17º da Lei Complementar nº 631, de 31 de julho de 2019 com a seguinte redação:

Art. 17 (...)

§1º. O beneficiário do Programa de Desenvolvimento da Indústria de Laticínios - PROLEITE-Indústria deverá cumprir as seguintes condições

I - apresentar Projeto Técnico de reinvestimento em valor equivalente a 0,50% (cinquenta décimos por cento) do ICMS apurado mensalmente, no período de 05 (cinco) anos, devidamente homologado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso - SEDEC-MT;

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

II - exibir o cronograma de reinvestimento com a identificação dos produtores rurais e do valor reinvestido para cada produtor alcançado pelo programa;

III - celebre Termo de Acordo com a Secretaria de Estado da Fazenda que atenda as condições dispostas neste parágrafo, dentre outras estabelecidas no regime especial.

§2º Projeto Técnico de reinvestimento, além de garantir a capacitação técnica e o desenvolvimento dos produtores, sempre que possível assegurará preço mínimo equivalente ao custo de produção do litro do leite.

§3º O Custo de Produção do Litro do Leite será apurado por órgãos de pesquisa habilitados ou, na ausência destes pelo Conselho Deliberativo dos Programas de Desenvolvimento de Mato Grosso - CONDEPRODEMAT

Art. 3º As condições inseridas por essa lei não alcançarão os contratos firmados antes de sua promulgação, respeitando-se o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

O Agronegócio do Leite e seus derivados desempenham um papel relevante no suprimento de alimentos e na geração de emprego e renda para a população. É um setor importantíssimo para a segurança alimentar.

A cadeia do leite em Mato Grosso segue esta estrutura: insumos, produtor, indústria, representante, distribuidor, varejista e consumidor final. Todos os elos dessa cadeia produtiva exibem interação, sendo interdependentes entre si.

É uma cadeia é altamente dependente do mercado interno e recebe influxos diretos da economia. Assim, este setor vem sofrendo com a inflação sobre os custos, o que reflete, não somente sobre o preço dos produtos lácteos, mas, sobretudo, implica diminuição direta da demanda.

Inobstante, ao aumento expressivo dos custos para produção do litro de leite, houve a *contrario sensu*, **SUBSTANCIAL DIMINUIÇÃO DOS VALORES PAGOS AOS PRODUTORES RURAIS.**

Algumas bacias leiteiras ameaçam a greve de fornecimento. Hoje os grandes laticínios pagam em torno de R\$ 1.60 pelo litro do leite, o que é sabidamente insuficiente para cobrir todos os custos de produção.

Os programas que hoje existem para auxiliar o produtor de leite no Estado, embora numerosos, não tem trazido resultados, com a produção minguando ano a ano.

No estudo intitulado “Diagnóstico das Ações Relacionadas à Cadeia da Pecuária Leiteira-MT” realizado pelo Imea em parceria com a Aproleite e o Senar-MT. Identificou-se dois problemas substanciais:



I) a constante dificuldade de acesso a financiamentos e;

II) a carência em termos de assistência técnica;

Nesse passo, com olhos nesses dois gargalos, o presente projeto de lei busca trazer maior rigor na concessão de novos incentivos fiscais os condicionados à que haja efetivo projeto de investimento no setor.

Registre-se que o artigo 11 da Lei nº 7.608, de 27 de dezembro de 2001 que prevê os requisitos para adesão ao PROLEITE- Industrial, determina que a indústria de laticínio contemplado pelo benefício implante programa de desenvolvimento de seus fornecedores de leite.

Então, o que se faz aqui é traçar os requisitos desse programa.

Para finalizar, atento ao segurança jurídica que deve permear toda relação jurídica, previu-se que as condições adicionais postam aqui só atinjam termos de adesão ao programa realizados após a promulgação deste projeto.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Março de 2022

Xuxu Dal Molin
Deputado Estadual